ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001599-51.2016.8.14.0000
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB
Advogado: Dr. Raimundo Sabbá Guimarães Neto
AGRAVADA: SANDRA REGINA DA PAIXÃO SANTIAGO
Advogado (a): Dra. Susan Natalya da Paixão Santiago – OAB/PA 15.755
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO – ASSISTÊNCIA À SAÚDE – CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STF E STJ – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO MANTIDA.
1. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado considerando que já está pacificado nas Cortes Superiores que as contribuições para custeio de serviços de assistência médica não podem ser instituídos de forma compulsória pelos entes federativos;
2- A decisão monocrática de fls. 40-42 não é carecedora de reforma, uma vez que a matéria alegada pelo agravante sequer consta nessa decisão, como na interlocutória que deferiu antecipação de tutela (fls.15-16).
3- Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática de fls. 40-42.
2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Trata-se de Agravo Interno (fls. 44-48) interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB contra decisão monocrática de fls. 40-42, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por estar em desacordo com a jurisprudência dominante do STF e do STJ.
Afirma o agravante que a decisão vergastada é carecedora de reforma, uma vez que determinou a restituição dos valores descontados, porém existe vasta jurisprudência do STF e STJ em sentido contrário.
Assevera que caso a condenação em restituição dos valores não seja reformada, faz-se necessário que o termo a quo para a restituição seja a partir do trânsito em julgado da decisão.
Requer a reconsideração da decisão monocrática, e caso não seja este o entendimento, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para que o Agravo de Instrumento seja apreciado e ao final provido.

Certidão à fl. 53 sobre a ausência de contrarrazões ao Agravo interno.
É o relatório.

VOTO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Aplicação das Normas Processuais.
Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que entrou em vigor o CPC/2015.
Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.
Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.
Da leitura dos fundamentos da decisão monocrática de fls. 40-42, verifica-se que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, considerando o entendimento dominante do STJ e STF, no sentido de que a contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de serviços públicos, não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, de modo que o benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa.
Diametralmente, o agravante interpõe o agravo interno trazendo como única alegação o fato de ter a decisão monocrática determinado a restituição de valores descontados no prazo decadencial de 5 (cinco) anos.
Deveras, na decisão monocrática de fls. 40-42 inexiste qualquer determinação para restituição de valores descontados.
Enfatizo ainda, que a decisão interlocutório que deferiu a tutela antecipada, impugnada pelo agravo de instrumento, também não consta essa determinação de restituição de valores pagos.
Portanto, a decisão monocrática de fls. 40-42 não é carecedora de reforma, uma vez que a matéria alegada pelo agravante sequer consta nessa decisão, como na interlocutória que deferiu antecipação de tutela (fls.15-16).

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática de fls. 40-42.
É o voto.
Belém, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora